Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO-MANDADO

Processo n°: 1001795-79.2018.8.26.0394

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais
Impetrante: Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda

Pessoas a serem notificadas: ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE, com endereço à Rua Eduardo

Leekning, 550, Jardim Bela Vista, CEP 13385-016, Nova Odessa - SP

RICARDO ONGARO, com endereço à Rua Eduardo Leekning, 550, Jardim

Bela Vista, CEP 13385-016, Nova Odessa - SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda.** contra ato supostamente ilegal do pregoeiro **Adriano Nakandakare Seiche** e do Diretor Presidente **Ricardo Ongaro** da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (CODEN), pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ilegalidade da sua inabilitação e restabeleça a sua habilitação e classificação no Pregão Presencial nº 02/2018.

Alega a impetrante que se sagrou vencedora na licitação destinada à contração de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Município de Nova Odessa até o aterro sanitário local. Entretanto, houve recurso administrativo interposto por outra licitante e, consequentemente, as autoridades impetradas decidiram pela inabilitação e desclassificação da impetrante ao argumento de que ela não atendeu à cláusula IV do item 9.1.3 do Edital, que exige a comprovação de que o licitante está devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), porque ela apresentou certidão de registro desatualizada. Alega que a exigência do pregoeiro consiste em excesso de formalismo e

burocracia, pois ela está regularmente registrada no CREA e apresentou certidão contendo as atividades licitadas. Aduz que a última alteração do seu contrato social foi assinada em 19.12.2017, levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27.12.2017 e protocolizada perante o CREA-SP em 03.01.2018, ou seja, dentro do prazo de 30 dias exigido por esse Conselho. Pede a concessão de liminar para suspensão da retomada da sessão pública do Pregão Presencial nº 02/2018 e, ao final, a declaração da ilegalidade do ato que culminou na sua inabilitação, restabelecendo-se a sua habilitação e classificação no certame.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público opinou pela concessão da liminar em parte apenas para suspender a fase de assinatura do contrato administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considero presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* para fins de concessão da medida liminar.

Com efeito, nessa fase de cognição sumária, vislumbro que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a impetrante está regularmente registrada no CREA-SP, eis que nas certidões emitidas por este órgão de classe em 19 de janeiro, 28 de março e 13 de agosto de 2018 constam o registro da empresa e, dentre as inúmeras atividades que compõem o seu objeto social, a "coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, seja domiciliar ou comercial; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis (coleta seletiva); coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde; operação do aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares urbanos; operação de tratamento de resíduos sólidos domiciliares e disposição final de resíduos industriais" (fls. 99, 102 e 105).

O documento de fl. 98 emitido pelo CREA-SP, por sua vez, comprova que a impetrante solicitou o registro de sua alteração contratual datada

Avenida João Pessoa, nº 1300 - Nova Odessa-SP - CEP 13380-094 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de 19.12.2017 (fls. 36/40), o que ficou condicionado à nova alteração do contrato social no prazo de um ano ou, alternativamente, à indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis nas atividades de jardinagem, poda e plantios de árvores na área urbana, tratamento e manutenção de jardins e gramados.

Assim, se atualmente a impetrante está regularmente registrada no CREA-SP e ainda não decorreu o prazo que lhe foi concedido para readequar o seu contrato social ou indicar profissional legalmente habilitado para as atividades incluídas no seu objeto social, as quais não possuem correlação com o objeto da licitação, a sua exclusão do certame licitatório não se mostra razoável e proporcional, porquanto a falta dessa formalidade consiste em mera irregularidade que ainda poderá ser suprida perante aquele órgão.

Além disso, conforme bem ressaltou a representante do Ministério Público, "[...] a exigência de dados atualizados para validade da certidão é exigência do órgão de classe, a qual não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa se encontra registrada junto àquele Conselho, cumprindo a finalidade do edital de comprovação do registro perante o CREA (TJSP, Al nº 2084620- 81.2018.8.26.000, Re. Coimbra Schimidt, 21/08/2018). Ademais, inabilitar empresa que se revela viável a realizar o objeto do contrato por irregularidade formal de menor importância, ofende o interesse público (TRF4, REO em MS 1999.70.00.033952-9/PR, Rel. Juíza M.F.F.Labarrère, 18/09/01)" (fl. 123).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações da impetrante à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e para evitar prejuízo ao erário público em caso de eventual contratação de outro licitante que tenha apresentado proposta com preço superior àquela ofertada pela impetrante, CONCEDO a medida liminar para SUSPENDER o Pregão Presencial nº 02/2018, ficando as autoridades impetradas ainda proibidas de assinar contrato administrativo até ulterior decisão deste Juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), com as cautelas exigidas pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste(m) as informações atinentes ao caso no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Após, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer e, na sequência, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência ao Ministério público.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumprase na forma e sob as penas da Lei, inclusive com as faculdades previstas no art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Intime-se.

Nova Odessa, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA